



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19

De 6 de outubro de 2025.

Dispõe sobre as aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Orlandia, Estado de São Paulo, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 90 da Lei Orgânica do Município de Orlandia,

Propõe à **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** o seguinte
Projeto de Lei:

CAPÍTULO II DAS REGRAS DE APOSENTADORIA

Seção I Da Aposentadoria Comum

Art. 1º O servidor público efetivo abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Orlandia será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, na forma e condições estabelecidas no artigo 2º desta Lei Complementar, inclusive quanto à realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria e suas respectivas isenções;

II – compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

III – voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Seção II Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Art. 2º A aposentadoria por incapacidade permanente será devida ao participante que, tendo recolhido 12 (doze) contribuições mensais após sua filiação, e estando ou não em



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

gozo de benefício temporário por incapacidade, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade no órgão ou entidade a que se vincule, ensejando o pagamento de proventos a este título enquanto o participante permanecer nesse estado.

§ 1º A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente dependerá de verificação da situação de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo do órgão ou entidade gestora do RPPS, podendo o participante, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão incapacitante de que o servidor já era portador ao filiar-se ao RPPS não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 3º Concluindo a perícia médica pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho e pela impossibilidade de readaptação, a aposentadoria por incapacidade permanente será devida a contar da data de publicação do referido ato concessório, sendo que, até esta data, caberá ao Poder Executivo municipal, inclusive em relação às entidades da administração indireta, ou ao Poder Legislativo municipal, conforme o caso, o pagamento da remuneração de seus respectivos servidores.

§ 4º O tempo de contribuição referente a outros RPPSs ou ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS será considerado na contagem das 12 (doze) contribuições mensais de que trata este artigo, desde que apresente a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição - CTC e tais contribuições não tenham sido utilizadas para percepção de aposentadoria, e somente se o participante, antes de se filiar a este RPPS:

I – não tenha perdido a qualidade de segurado no RGPS;

II – não tenha deixado de contribuir por tempo superior a 1 (um) mês, se participante de outro RPPS.

§ 5º Independe de número mínimo de contribuições a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de participante que, após filiar-se ao RPPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista conjuntamente elaborada em ato normativo pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

§ 6º O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno.

§ 7º Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por incapacidade permanente, o benefício cessará de imediato para o servidor que tiver direito a retornar à atividade que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido pelo órgão ou entidade gestora do RPPS.

§ 8º O participante que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este o seu processamento normal.

§ 9º Considerando o caráter contributivo do RPPS, o período em que o servidor estiver aposentado por invalidez e que não tenha havido a contribuição previdenciária funcional e patronal sobre o valor total do benefício, na forma da lei, não será computado para fins de nova aposentadoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 10. O aposentado por incapacidade permanente que não tenha retornado à atividade deverá submeter-se a reexame médico a cada dois anos a cargo do órgão ou entidade gestora do RPPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, somente estando isento de tal análise:

I – após completar 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais de idade e quando decorridos 15 (quinze) anos da data da concessão da aposentadoria incapacidade permanente ou do auxílio-doença ou afastamento por saúde que a precedeu; ou

II – após completar 60 (sessenta) anos de idade.

Seção III

Da Aposentadoria Especial do Servidor com Deficiência

Art. 3º O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I – 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II – 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III – 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

IV – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o *caput* deste artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, a ser realizada nos mesmos termos dispostos no regulamento do RGPS.

§ 3º Para o servidor que, após a filiação ao RPPS do Município de Orlandia, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no *caput* deste artigo serão proporcionalmente ajustados.

§ 4º A metodologia do ajuste a que se refere o § 3º deste artigo, bem como os critérios e procedimentos para a avaliação biopsicossocial multiprofissional e interdisciplinar para determinação da deficiência e de seu grau, deverão ser estabelecidos em consonância com a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência -, e com a regulamentação aplicável ao RGPS, especialmente o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e suas alterações, naquilo que não contrariar esta Lei Complementar.

§ 5º Os critérios e procedimentos mencionados no § 4º deste artigo serão detalhados em ato normativo do órgão ou entidade gestora do RPPS, a ser publicado no prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei Complementar."



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 6º A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o RGPS, naquilo em que não conflitem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS do Município de Orlandia, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Seção IV

Da Aposentadoria Especial por Exposição a Agentes Nocivos à Saúde

Art. 4º O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação destes agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 60 (sessenta) anos de idade;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º O tempo de exercício nas atividades previstas no caput deste artigo deverá ser comprovado mediante Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ou outro documento hábil que o substitua ou complemente, emitido com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).

§ 2º O PPP e o LTCAT deverão ser elaborados por profissional legalmente habilitado em segurança e medicina do trabalho, devidamente registrados em seus conselhos de classe.

§ 3º A comprovação e avaliação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, bem como os respectivos procedimentos complementares para caracterização e descaracterização da atividade especial, deverão observar rigorosamente a legislação federal aplicável, incluindo as Normas Regulamentadoras (NRs) de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, e serão detalhados em ato normativo do órgão ou entidade gestora do RPPS, a ser publicado no prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 4º A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o RGPS, naquilo em que não conflitem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS do Município de Orlandia, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Seção V

Da Aposentadoria do Professor

Art. 5º O servidor titular de cargo efetivo de professor que comprovar exclusivamente tempo de exercício das funções de magistério poderá se aposentar voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Somente será computado como efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos no inciso II do caput deste artigo o período em que o servidor, com habilitação e cargo efetivo de professor, estiver no exercício de docência em sala de aula ou no exercício de direção de unidade escolar, de coordenação e assessoramento pedagógico, de planejamento, avaliação, desenvolvimento de currículos ou de quaisquer outras atividades técnico-pedagógicas que deem suporte direto e imediato ao processo de ensino-aprendizagem, independentemente do local físico de sua execução, desde que vinculadas à instituição de ensino e à carreira do magistério.

§ 2º Para os fins de cômputo como efetivo exercício das funções de magistério, conforme o § 1º deste artigo, não serão consideradas as atribuições que não possuam caráter intrinsecamente pedagógico ou que não deem suporte direto e imediato ao processo de ensino-aprendizagem, ainda que desempenhadas por servidor detentor de cargo efetivo de professor em órgãos administrativos ou da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º O período em readaptação, desde que exercido pelo professor dentro da unidade básica de ensino, será computado para fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo.

Seção VI

Do Cálculo da Aposentadoria

Art. 6º O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público titular de cargo efetivo considerará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º A média a que se refere o *caput* deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS, para o servidor que ingressar no serviço público, em cargo efetivo, após a entrada em vigência do Regime de Previdência Complementar.

§ 3º Poderão ser excluídas da média definida no *caput* deste artigo as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

§ 4º Os proventos de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 5º No caso da aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no artigo 2º desta Lei Complementar, quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º deste artigo.

§ 6º O valor da aposentadoria compulsória corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética das contribuições, acrescido de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder 20 (vinte) anos, limitado a 100% (cem por cento) da média.

§ 7º No caso de aposentadoria de servidor com deficiência, prevista no artigo 3º desta Lei Complementar, os proventos corresponderão a:

I – 100% (cem por cento) da média prevista no *caput* deste artigo, nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 3º desta Lei Complementar;

II – 70% (setenta por cento) da média prevista no *caput* deste artigo, mais 1% (um por cento) por grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade, prevista no inciso IV do artigo 3º desta Lei Complementar.

Art. 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto no artigo anterior serão reajustados na mesma data e no mesmo índice dos benefícios concedidos pelo RGPS.

Art. 8º Os proventos de aposentadoria não poderão ser:

I – inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal;

II – superiores ao limite máximo estabelecido para o RGPS, quanto aos servidores abrangidos pelos §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Seção VII

Das Regras de Transição

Art. 9º O servidor que tenha ingressado no cargo efetivo, com vinculação a RPPS, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 102 (cento e dois) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2027, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto ao ano, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V do *caput* e o § 1º deste artigo.

§ 3º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo serão:

I – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem.

§ 4º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput*, para o servidor a que se refere o § 3º deste artigo, incluídas as frações, será equivalente a:

I - 87 (oitenta e sete) pontos, se mulher, e 97 (noventa e sete), se homem;

II - a partir de 1º de janeiro de 2027, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto ao ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 102 (cento e dois) pontos, se homem.

§ 5º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 7º deste artigo, para o servidor público que tenha ingressado no cargo efetivo, com vinculação ao RPPS, até 31 de dezembro de 2003, desde que se aposente aos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 3º deste artigo.

II – a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 6º desta Lei Complementar, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor não contemplado no inciso I deste parágrafo.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I – na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 5º deste artigo;

II – na mesma data e mesmo índice utilizados para fins de reajuste dos benefícios concedidos pelo RGPS, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 5º deste artigo.

§ 7º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I do § 5º deste artigo, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual, das vantagens pessoais permanentes e das vantagens temporárias já incorporadas em atividade, na forma da lei, sobre os quais incida contribuição previdenciária.

§ 8º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do inciso I do § 5º deste artigo não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 10. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 9º desta Lei Complementar, o servidor que tenha ingressado em cargo efetivo, com vinculação ao RPPS, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente, ainda, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

V – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º Somente será computado como efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos no § 1º deste artigo o período em que o servidor, com habilitação e cargo efetivo de professor, estiver no exercício de docência em sala de aula ou no exercício de direção de unidade escolar, de coordenação e assessoramento pedagógico, de planejamento, avaliação, desenvolvimento de currículos ou de quaisquer outras atividades técnico-pedagógicas que deem suporte direto e imediato ao processo de ensino-aprendizagem, independentemente do local físico de sua execução, desde que vinculadas à instituição de ensino e à carreira do magistério.

§ 3º Para os fins de cômputo como efetivo exercício das funções de magistério, conforme o § 2º deste artigo, não serão consideradas as atribuições que não possuam caráter intrinsecamente pedagógico ou que não deem suporte direto e imediato ao processo de ensino-aprendizagem, ainda que desempenhadas por servidor detentor de cargo efetivo de professor em órgãos administrativos ou da Secretaria Municipal de Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 7º do artigo 9º desta Lei Complementar, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao RPPS, até 31 de dezembro de 2003.

II – a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 6º desta Lei Complementar, para o servidor não contemplado no inciso I deste parágrafo.

§ 5º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I – na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 4º deste artigo;

II – na mesma data e mesmo índice utilizados para fins de reajuste dos benefícios concedidos pelo RGPS, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 4º deste artigo.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do inciso I do § 4º deste artigo não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 11. O servidor que tenha ingressado no cargo efetivo, com vinculação ao RPPS, até 16 de dezembro de 2020, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;

II – 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

III – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

IV – somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, para ambos os sexos.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 6º desta Lei Complementar, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

reajustados na mesma data e mesmo índice utilizados para fins de reajuste dos benefícios concedidos pelo RGPS.

CAPÍTULO III DA PENSÃO POR MORTE

Seção I Dos Dependentes e da Habilitação

Art. 12. São dependentes do servidor, para fins de recebimento de pensão por morte, exclusivamente:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II – os pais, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor e não existam dependentes na classe mencionada no inciso I deste artigo;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor e não existam dependentes nas classes mencionadas nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 3º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento de pensão por morte, exclusivamente, o enteado e o menor tutelado, mediante a comprovação documental e desde que provada a dependência econômica na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do *caput* deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem indício de prova material contemporânea dos fatos, em número mínimo de 3 (três) documentos comprobatórios, ou reconhecimento judicial da união estável, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência excepcional e comprovada de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 6º A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave serão comprovadas mediante perícia médica realizada pelo RPPS do Município de Orlandia, conforme estabelecido em regulamento.

§ 7º O pensionista inválido ou deficiente que não tenha retornado à atividade deverá submeter-se a reexame médico a cada 2 (dois) anos a cargo do órgão ou entidade gestora do RPPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, somente estando isento de tal análise:

I – após completar 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais de idade e quando decorridos 15 (quinze) anos da comprovada data da invalidez ou deficiência; ou

II – após completar 60 (sessenta) anos de idade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 8º A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, supervenientes à morte do servidor, não conferem direito à pensão por morte, exceto se tiverem início durante o período em que o dependente já usufruía o benefício.

§ 9º A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, supervenientes à perda da qualidade de dependente, não conferem direito à pensão por morte.

§ 10. O benefício de pensão por morte será concedido com base na legislação vigente na data do óbito e a condição legal de dependente, para fins desta Lei Complementar, é aquela verificada na data do óbito do segurado.

§ 11. Será excluído definitivamente da condição de dependente aquele que tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, ressalvados os inimputáveis.

Art. 13. Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

Art. 14. Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do servidor em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

Seção II

Do Cálculo do Benefício

Art. 15. A pensão por morte concedida a dependente do servidor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda desta qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* deste artigo será equivalente a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do RGPS; e

II - a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do RGPS.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo.

§ 4º O valor da pensão por morte não poderá ser:

I – inferior ao valor mínimo a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal, salvo na hipótese de cota individual cujo valor já tenha sido concedido abaixo de tal limite;

II – superior ao limite máximo estabelecido para o RGPS, quanto às pensões decorrentes de falecimento dos servidores abrangidos pelos §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 16. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

Art. 17. A pensão por morte será devida a contar da data:

I – do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II – do requerimento, quando requerida após os prazos previstos no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de reconhecimento de união estável, morte presumida ou ausência.

Art. 18. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação do ato de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 1º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 2º Nas ações em que for parte o órgão ou entidade gestora do RPPS, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 3º Julgado improcedente o pedido da ação prevista no § 1º ou no § 2º deste artigo, o valor retido será corrigido monetariamente e pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com o cálculo das suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 4º Em qualquer hipótese, fica assegurada ao órgão ou entidade gestora do RPPS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

Art. 19. Os benefícios de pensão serão reajustados na mesma data e mesmo índice utilizados para fins de reajuste dos benefícios concedidos pelo RGPS.

Seção III

Da Duração e Extinção da Pensão Por Morte

Art. 20. O direito à percepção da cota individual cessará:

I – pelo falecimento;

II – pelo casamento ou constituição de união estável;

III – para o filho ou a pessoa a ele equiparada, ao completar a idade de 21 (vinte e um) anos, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

IV – pela cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou pelo afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos I e II do artigo 21 desta Lei Complementar;

V – pelo decurso do prazo de recebimento de pensão de que trata o artigo 21 desta Lei Complementar;

VI – pelo não cumprimento de qualquer dos requisitos ou condições estabelecidas nesta Lei Complementar;

VII – pela renúncia expressa;

VIII – pela condenação criminal por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do instituidor, ressalvados os inimputáveis;

IX – se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo.

Parágrafo único. Aquele que perder a qualidade de beneficiário não a restabelecerá, salvo por decisão judicial em contrário.

Art. 21. A pensão por morte concedida ao cônjuge, companheiro ou companheira será devida:

I – por 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito;

II – pelos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do servidor, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

a) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

idade;
idade;
anos de idade;
de idade.

b) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de
c) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de
d) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
e) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três)
f) sem prazo determinado, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos

§ 1º O prazo de 2 (dois) anos de casamento ou união estável, além das 18 (dezoito) contribuições mensais constantes dos incisos I e II do *caput* deste artigo, não serão exigidos se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho.

§ 2º A pensão do cônjuge ou companheiro ou companheira inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 3º O tempo de contribuição aos demais regimes de previdência será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IV DA ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 22. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta deste RPPS, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no RGPS.

Art. 23. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito deste RPPS, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I – pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste RPPS com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

II – pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste RPPS com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de outro RPPS ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

III – de aposentadoria concedida no âmbito deste RPPS com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º deste artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I – 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II – 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III – 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos e;

IV – 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V DO DIREITO ADQUIRIDO

Art. 24. A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal titular de cargo efetivo e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público a que se refere o *caput* deste artigo e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 25. Os dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I – não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida lei;

II – possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos do disposto no § 2º deste artigo;

III – possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV – ter formação superior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 1º Os requisitos a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do órgão ou entidade gestora do RPPS.

§ 2º Os certificados e demais parâmetros a serem atendidos pelos dirigentes, gestores de recursos e membros dos conselhos e comitês do órgão ou entidade gestora do RPPS são aqueles previstos na Portaria MPT nº 1.467, de 2 de junho de 2022, emitida pelo Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, e suas alterações posteriores.

Art. 26. O RPPS do Município de Orlândia observará a revogação do § 21 do artigo 40 da Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 27. As revogações dos artigos 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, promovidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, passarão a ser aplicadas integralmente no âmbito do RPPS do Município de Orlândia a partir de 1º de janeiro de 2027.

Art. 28. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nesta Lei Complementar, o servidor público detentor de cargo efetivo que preencher todos os requisitos, cumulativamente, até 31 de dezembro de 2026, poderá se aposentar pelas seguintes regras:

I – artigos 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

II – artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2027, as regras dos artigos 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, não serão mais aplicáveis para novas concessões de aposentadoria no âmbito do RPPS do Município de Orlândia.

Art. 29. Essa Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as constantes da Lei Complementar nº 3.480, de 22 de maio de 2006, e das demais normas da legislação municipal que tratam do RPPS do Município de Orlândia.

Orlândia, 6 de outubro de 2025.

JORGE GABRIEL GRASI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia, 6 de outubro de 2025.

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2025, Dispõe sobre as aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Orlândia, Estado de São Paulo, e dá outras providências.

Senhor Presidente:

Submeto à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar, que tem por objetivo promover a adequação do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Orlândia às disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição.

A propositura visa garantir a conformidade da legislação municipal com o arcabouço normativo federal, essencial para a manutenção da autonomia do Município na gestão de seu RPPS, a segurança jurídica de seus servidores e beneficiários, e a sustentabilidade financeira do sistema previdenciário local.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 representa o marco mais significativo da reforma previdenciária no Brasil em décadas. Ao promover alterações substanciais na Constituição Federal e nas regras do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a EC 103/2019 impôs uma série de exigências e estabeleceu prazos para que Estados e Municípios, titulares de Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), adaptassem suas legislações locais.

Essa imposição abrange aspectos cruciais como idade mínima e tempo de contribuição para aposentadoria; regras de cálculo dos benefícios, incluindo a média aritmética dos salários de contribuição e a aplicação de coeficientes; requisitos para aposentadorias especiais (por deficiência e por exposição a agentes nocivos); critérios para pensão por morte, incluindo alíquotas e acumulação de benefícios; novas regras de transição e revogação de outras anteriores (como as das EC 41/2003 e EC 47/2005).

A adaptação da legislação previdenciária municipal não é, portanto, uma faculdade, mas uma **obrigação constitucional** que visa uniformizar as diretrizes previdenciárias nacionais e garantir a sustentabilidade de longo prazo dos RPPS.

A inação ou o atraso na adaptação da legislação do RPPS de Orlândia à EC nº 103/2019 acarreta graves implicações legais e práticas, com consequências diretas para a gestão municipal e para os munícipes:

1. Conflitos jurídicos e insegurança para servidores: a convivência de regras municipais desatualizadas com as normas federais compulsórias cria um cenário de intensa insegurança jurídica. A validade e a aplicabilidade de leis municipais anteriores à EC 103/2019 seriam questionadas judicialmente, gerando uma onda de litígios por parte de servidores e beneficiários buscando a aplicação das regras mais favoráveis ou a elucidação de direitos em um ambiente normativo confuso. Essa situação desgasta a relação entre



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

o Poder Público e seus servidores, além de onerar o tesouro municipal com custos de defesa e possíveis condenações judiciais;
2. Impactos financeiros severos e perda de repasses: a não adequação do RPPS é passível de sanções financeiras drásticas impostas pela União, como a negativa de CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, conforme o art. 9º, IV da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. Essas sanções incluem: proibição de receber transferências voluntárias da União; impossibilidade de celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos de repasse com órgãos e entidades da União; vedação de obter empréstimos, financiamentos, avais e garantias de órgãos ou entidades federais.

A aprovação deste Projeto de Lei é um passo fundamental para o desenvolvimento sustentável e equitativo de Orlândia. Um sistema previdenciário robusto e em conformidade legal é a base para a proteção social dos servidores que dedicam suas vidas ao serviço público. Garantir que esses profissionais e suas famílias tenham seus direitos previdenciários assegurados, sem incertezas, significa contribuir para o bem-estar social, a estabilidade econômica local e o fortalecimento da confiança na administração pública.

A capacidade do Município de acessar recursos federais, que é diretamente impactada pela adequação do RPPS, traduz-se em investimentos diretos na melhoria da infraestrutura urbana (ex: pavimentação, iluminação, saneamento), na qualificação dos serviços de saúde e educação, na promoção de políticas sociais e ambientais. Esses investimentos são catalisadores do desenvolvimento econômico e social, gerando emprego, renda e elevando a qualidade de vida de todos os munícipes.

Em suma, a aprovação deste Projeto de Lei não é meramente uma formalidade burocrática, mas uma **medida de responsabilidade fiscal, social e jurídica**. É um investimento estratégico no futuro de Orlândia, na segurança de seus servidores e na capacidade de entregar serviços públicos de qualidade à sua população.

Diante do exposto, e da urgência que o tema impõe, contamos com o apoio e a sensibilidade dos nobres Vereadores para a célere aprovação desta matéria.

Aproveito a oportunidade para renovar junto a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares protestos de elevada estima e distinto apreço.

JORGE GABRIEL GRASI

Prefeito Municipal

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
GILSON MOREIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA